

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE AREADO/MG**

Processo nº 017/2024

Edital 004/2024

Pregão nº 004/2024

CARDIOCENTER ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 18.836.259/0001-32, com sede a AV. Gentil Reis, nº 50, Bairro Vila Verde, representado pelo sócio administrador **CASSIUS FREDERICO MARTINS PEREIRA**, brasileiro, médico, com CPF 040.317.866-54, residente e domiciliado a Rua Vereador Sebastião Pereira de Menezes, 300, Alta Vila, CEP: 37.031-033, vem por seus procuradores ao final subscritos, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164, da Lei 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação o **REGISTRO DE PREÇO visando futura e eventual contratação de empresa para transporte em ambulância tipo D, UTI móvel adulto e neonatal de pacientes do SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital retro.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital, especificamente com relação a ausência de menção sobre a distância da base ao município de prestação de serviço

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente impugnação, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe que o prazo para apresentar impugnação ao Edital são de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme se verifica no Edital, a data fixada para o início da sessão é em **12/03/2024 às 12:40 horas**. Veja-se a legislação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, considerando a data do protocolo da presente impugnação, reputa-se a inequívoca **TEMPESTIVIDADE**.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade, Publicidade e Isonomia.

II. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA E DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO SOBRE A DISTÂNCIA DA BASE AO MUNICÍPIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Ao compulsar detidamente o edital 004/2024, referente ao processo licitatório nº 017/2024, é possível verificar uma lacuna de extrema relevância para a competição, uma vez que tal ausência compromete a igualdade entre os licitantes, bem como a transparência do certame.

Dito em outras palavras, aponta-se que **NÃO HÁ MENÇÃO SOBRE A DISTÂNCIA DA BASE AO MUNICÍPIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Contudo, tais informações são elementares e essenciais para a adequada aferição dos custos e encargos logísticos e operacionais envolvidos na execução do contrato.

Pode-se afirmar que as propostas serão embasadas, também, nas informações de distanciamento, na qual os licitantes poderão ter um panorama geral dos custos e fazer propostas condizentes, ainda mais, levando em consideração objeto da licitação, revelando a necessidade de cristalizar toda e qualquer INFORMAÇÃO RELEVANTE do presente pregão.

Neste diapasão, imperioso salientar que o edital de licitação deve conter o máximo de informação possível, propiciando aos licitantes elementos fáticos e jurídicos para formular adequadamente suas respectivas propostas. Leia-se como reza o art. 25, da Lei 14.133/21:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Vale dizer, ainda, que a falta de especificação quanto a esta informação relevante pode gerar distorções significativas na confecção das propostas pelos licitantes, prejudicando a lisura e a competitividade do certame.

Sabe-se que os Princípios da Competitividade e Isonomia estão gravados no art. 5º, do *Codex* retro citado, sendo potencializado pelo art. 11, na qual dispõe sobre os objetivos do processo licitatório que, dentre outros, objetiva assegurar o tratamento isonômico aos licitantes, bem como garantir a justa competição. *In verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Noutro giro, cumpre destacar que as informações sobre a distância da base ao Município também não estão consignadas no Termo de Referência, incorrendo em uma inobservância do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, uma vez que não se tem a totalidade de parâmetros e elementos descritivos. Leia-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

(...)

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

(...)

Logo, por meio deste instrumento legítimo, formaliza-se a presente impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 004/2024, referente ao Processo nº 017/2024, conduzido por este órgão.

Diante do exposto, objetivando a manutenção dos princípios do direito administrativo, **REQUER-SE que seja retificado o edital retro citado para inserir a informação referente à distância da base ao município de prestação de serviço**, garantindo assim a adequada publicidade, transparência, competitividade e isonomia no processo licitatório.

III. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, REQUER, com respaldo na Lei nº 14.133/2021, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que ocorra a retificação do edital em epigrafe, inserindo a informação referente à distância da base ao município de prestação de serviço, afim de que esta licitação atenda ao princípio da competitividade, publicidade e isonomia.

Pede e espera deferimento,

Varginha, 28 de fevereiro de 2024

**CARDIOCENTER ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA-ME P/
VINÍCIUS SOUZA BARQUETTE**